



# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE

### UMA QUEIXA CONTRA O "EXPRESSO" APRESENTADA PELO DR. NORBERTO DE SÁ

(Aprovada na reunião de 23.NOV.90)

#### I. FACTOS

I.1 - Em 11 de Outubro de 1990, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa contra o semanário "Expresso", apresentada pelo Dr. Norberto de Sá.

Na sua exposição o queixoso afirma que, no número de 8 de Setembro de 1990, aquele jornal publicou, nas páginas centrais do caderno principal, um artigo, da autoria do jornalista Orlando Raimundo, intitulado "Roubo e tráfico de sangue nos hospitais do Estado", o qual motivou uma sua resposta, datada de 14 do mesmo mês, que viria a ser publicada na edição do dia 29 seguinte.

Segundo o queixoso, a carta publicada continha dois cortes de texto, além de vir inserida em local diverso do do artigo que a originou, e está composta em caracteres mais pequenos do que os do mesmo — o que, em seu entender, constitui "flagrante violação" do estatuído no artigo 16º, nº 3, da Lei de Imprensa.

Mais refere o queixoso que o comentário do jornal à sua carta teve destaque maior do que esta, com a agravante de aí se confundir "expulsão do Serviço Nacional de Saúde" com demissão da função Pública. Marginalmente assinala ainda que também na edição do "Expresso" de 15 de Setembro se repetia que lhe fora aplicada a pena de "expulsão".

Em consequência, dirige-se a esta Alta Autoridade ao abrigo dos artigos 3º e 4º da Lei Nº 15/90 de 30 de Junho.

I.2 - Por ofício de 15 de Outubro de 1990, a A.A.C.S. solicitou ao Director do "Expresso" que prestasse os esclarecimentos que tivesse por convenientes sobre

./.

2168



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

a queixa em questão, fixando-lhe, para o efeito, o prazo de oito dias.

I.3 - Em 19 de Outubro de 1990, foi recebida a resposta do Director do "Expresso". Este começa por afirmar que a publicação do desmentido do Dr. Norberto de Sá "foi feita de acordo com as normas do 'Expresso', as quais, de uma forma geral, são hoje praticadas pela maioria dos jornais portugueses de grande circulação". Assim, explica:

- a) A carta foi publicada sob o mesmo título da notícia que lhe deu origem;
- b) A sua inserção foi feita na página destinada às cartas dos leitores e às rectificações;
- c) A publicação foi feita na íntegra, sendo apenas suprimidas as passagens relativas à invocação da Lei de Imprensa.

O Director do "Expresso" esclarece, ainda, que nada pode adiantar quanto ao conteúdo da notícia, uma vez que, à data, o seu autor se encontrava no estrangeiro.

### II. ANÁLISE DA QUESTÃO E FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO

Os factos expostos permitem desde já concluir que assistia ao queixoso razão para exercer o direito de resposta previsto na lei, o que fez no pleno respeito pelos requisitos formais e temporais nela estabelecidos, e igualmente que o "Expresso" publicou tal resposta dentro dos prazos legais.

Resta averiguar se o fez no respeito pelas restantes exigências consignadas no artº 16º da Lei de Imprensa.

II.1 - A primeira questão suscitada diz respeito aos "dois cortes no texto" da resposta e que incidiram sobre as expressões "ao abrigo do disposto no artº 16º do Dec.-Lei 85-C/75 de 26 de Fev." e "cujo teor deverá ser transcrito na pág. 8 do Expresso e com os caracteres utilizados no escrito em causa (cf. artº cit., nº 3)", os quais, segundo o queixoso, vieram ocultar aos leitores do "Expresso" a ilegalidade que este cometia ao publicar a sua resposta no desrespeito por aquelas exigências legais, considerando, por seu lado, o director do "Expresso"



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

que as "passagens" em causa se destinavam ao "jornal, que promove a publicação, e não aos leitores".

É certo que o nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa impõe a publicação da resposta "sem interpolações nem interrupções". Resta saber se a invocação no texto da carta do queixoso dos dispositivos legais aplicáveis deve ser considerada como elemento constituinte da resposta ou tão só como referência formal introdutória à mesma. Só uma interpretação estritamente literal da lei permitiria optar pela primeira hipótese. Pelo contrário, parece claro que o texto da resposta é constituído apenas pela parte da carta que procura repor a verdade dos factos ou defender a reputação do queixoso e cujo conteúdo está, aliás, limitado no nº 4 do mesmo artigo pela "relação directa e útil com o escrito e a imagem que a provocou".

Não assiste, pois, razão ao queixoso na primeira questão suscitada, nem compete, por outro lado, a esta AACS averiguar se houve ou não intenção por parte do "Expresso", ao suprimir aqueles passos, de ocultar aos seus leitores uma eventual ilegalidade na forma como dava guarida nas suas páginas ao direito de resposta. Compete-lhe, sim, pronunciar-se sobre se houve ou não por parte do "Expresso" efectivo desrespeito pelas restantes exigências legais invocadas na queixa do Dr. Norberto Gomes de Sá, como adiante fará.

II.2 - A segunda questão suscitada é a do local da publicação.

Considera o queixoso que a "carta mediante a qual esse direito (de resposta) é exercido não pode ser colocada em plano de igualdade com aquelas em que os leitores, por iniciativa própria, tratam os mais diversos assuntos", alegando ainda que a "secção do correio dos leitores (...) é lida por muito menos pessoas do que as páginas nobres dos jornais — p.ex., as páginas centrais".

A este propósito, entendeu até hoje a AACS que a secção em causa, pelo menos no caso do semanário "O Jornal", "tem estado inserida em página de relevante interesse para o leitor" (cf. Deliberação tomada na reunião de 90.11.16). O mesmo se poderá dizer em relação ao semanário "Expresso", onde essa secção se situa na página imediatamente seguinte à página de opinião do jornal, tudo levando a crer que constitui forte motivo de atenção por parte dos leitores. Na resposta do Director do "Expresso", afirma-se, aliás, que a publicação do desmen



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

tido do Dr. Norberto Gomes de Sá "foi feita de acordo com as normas do 'Expresso', as quais, de uma forma geral, são hoje praticadas pela maioria dos jornais portugueses de grande circulação", sendo uma delas, precisamente, a da respectiva inserção na "página destinada às cartas dos leitores e às rectificações (página que, de acordo com os dados de que dispomos, regista um elevado índice de leitura)".

Também neste caso só uma interpretação estritamente literal da lei obrigaria à publicação da resposta, neste caso na pág. 8 do "Expresso", onde, porventura, tendo em conta a sua limitada extensão e a possibilidade de figurar ao lado de notícias que, pela sua actualidade e interesse facilmente a ofuscariam, se arriscaria a despertar menor atenção do que na secção em causa. Como o objectivo do dispositivo legal invocado é, sem dúvida, o de permitir despertar igual atenção para o escrito original e para a resposta, deve entender-se que tal objectivo é satisfeito desde que a publicação da resposta figure em local de idêntica receptividade por parte do público leitor.

II.3 - A terceira questão a ponderar é a que diz respeito aos "caracteres" utilizados na publicação da resposta.

Considera o queixoso que esses caracteres foram "mais pequenos relativamente aos do escrito a que respondia" e mesmo "minúsculos". Tem neste caso razão. Com efeito, se bem que o espaço global e o número de palavras da sua resposta sejam sensivelmente iguais aos da parte do escrito que a ele se referiam, não há dúvida de que os caracteres utilizados na publicação da resposta são mais pequenos, podendo dificultar a respectiva leitura. Impunha-se que os caracteres gráficos utilizados na publicação da resposta fossem iguais ou com relevo semelhante ao dos utilizados no escrito a que respondia, garantindo assim idêntica facilidade de leitura.

II.4 - A quarta questão suscitada refere-se à anotação à resposta.

Considera o queixoso que lhe foi dado um destaque maior do que à sua resposta. Com efeito os caracteres da anotação surgem a negro e com relevo superior ao do texto da resposta.

2171



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

A este respeito, porém, limita-se a lei a estipular que "é permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta" (artº 16º nº 6). Não se estabelece, pois, qualquer exigência em relação ao destaque a dar à referida anotação.

Considera, porém, ainda o queixoso que nessa anotação se insiste, com clara má-fé, em confundir "expulsão do Serviço Nacional de Saúde" com demissão da função pública. Não havendo dúvida de que o teor da anotação se enquadra no fim restrito previsto na lei, restava ao queixoso a possibilidade de voltar a exercer o seu direito de resposta com vista a repôr o que entendia ser a verdade dos factos.

### III - CONCLUSÃO

Ao publicar a resposta enviada pelo Dr. Norberto Gomes de Sá, a propósito do artigo intitulado "Roubo e tráfico de sangue nos hospitais do Estado", o "Expresso" não respeitou rigorosamente a lei (artº 16º, nº 3 do Decreto-Lei Nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa).

Com efeito, apesar de ter publicado na íntegra o conteúdo da resposta e em local que pode considerar-se de equivalente importância, conferiu-lhe um relevo inferior ao do artigo que a originara, ao utilizar caracteres gráficos mais pequenos e de mais difícil leitura, não dando assim integral cumprimento ao legalmente estabelecido, pelo que a Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda ao "Expresso" o respeito rigoroso daquele diploma legal.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 23 de Novembro de 1990

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro